



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11618.002098/2003-59
Recurso nº 338.567 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.864 – 2ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FAZENDA REUNIDAS MARI SA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ITR. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. RECONHECIMENTO VIA DECRETO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE HOMOLOGAÇÃO DO GOVERNO ESTADUAL OU FEDERAL.

Com fulcro no artigo 10, § 6º, inciso I, da Lei nº 9.393/1996, somente presumir-se-á o grau de utilização do imóvel rural ao percentual de 100% (cem por cento), para fins da determinação da alíquota do cálculo do imposto devido, quando devidamente comprovada a decretação de estado de calamidade pública, c/c a frustração de safras ou pastagens. A validade do reconhecimento do estado de calamidade pública por Decreto Municipal não está condicionada à homologação por parte do Governo Estadual ou Federal, sobretudo em razão do dispositivo legal retro não estabelecer aludida condição.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 02/12/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

FAZENDA REUNIDAS MARI SA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 19/08/2003, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em relação ao exercício de 1999, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Mari SA” localizado no município de Mamanguape/PB, cadastrado na RFB sob o nº 1608586-8, conforme peça inaugural do feito, às fls. 02/07, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao então Terceiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da 1ª Turma da DRJ em Recife/PE, Acórdão nº 11-16.738/2006, às fls. 46/49, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 2ª Turma Especial, em 23/09/2008, por unanimidade de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 392-00.002, sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL — ITR

Exercício: 1999

ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA A redução do imposto devido ao estado de calamidade pública decorre de Decreto Municipal de data anterior à ocorrência do Fato Gerador do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 96/103, com arrimo no artigo 7º, inciso II, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/12/2011 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 09/12/2

011 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE , Assinado digitalmente em 27/01/2012 por OTACILIO DANTAS CART

AXO

Impresso em 27/01/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado entendimento levado a efeito por outras Câmaras dos Conselhos a respeito da mesma matéria, conforme se extrai dos Acórdãos nºs 302-39.477 e 202-07.659, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, porquanto comprovada a divergência arguida.

Sustenta que os Acórdãos encimados, ora adotados como paradigmas, divergem do *decisum* guerreado, uma vez imporem que o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública, para fins de apuração do ITR devido, depende de edição de ato do Poder Público Municipal, homologado pelo Governo Federal, nos termos dos artigos 3º, inciso IV, 7º, inciso XIV, e 12, do Decreto nº 895/1993.

Em defesa de sua pretensão, infere que o *conceito de “calamidade pública”, mormente em se tratando de questão relativa à apuração de tributo, não pode estar sujeito a nenhum grau de discricionariedade ou subjetivismo, seja do agente público, seja do contribuinte.*”

Contrapõe-se ao Acórdão guerreado, aduzindo para tanto que a Receita Federal do Brasil já se manifestou por diversas oportunidades a propósito do assunto, corroborando o entendimento da Fazenda Nacional, no sentido da exigência do reconhecimento do Estado de Calamidade por parte do Governo Federal, como se verifica do “Manual de Perguntas e Respostas – ITR”, transcrito em parte na peça recursal.

Sustenta que a contribuinte colacionou aos autos o Decreto nº 374/1998, editado pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, publicado no Diário Oficial da Municipalidade em 22/05/1998, decretando o estado de calamidade pública, deixando, porém, de comprovar a homologação de referido ato por parte do Governo Federal, na forma que a legislação de regência estabelece, razão pela qual *a contribuinte não pode se beneficiar da redução do ITR decorrente de estado de calamidade pública que tenha provocado destruição de safra e pastagens.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Fazenda Nacional, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu de outras decisões exaradas pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes a propósito da mesma matéria, conforme Despacho nº 1401-00.200/2009, às fls. 108.

Instada se manifestar a propósito do Recurso Especial da Fazenda Nacional, a contribuinte apresentou suas contrarrrazões, às fls. 117/127, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pelo ilustre Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF a divergência suscitada pela Fazenda Nacional, conhecimento do Recurso Especial e passo ao exame das razões recursais.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a Procuradoria a reforma do Acórdão recorrido, alegando, em síntese, que o Decreto Municipal nº 374/1998, exarado pela Prefeitura de Mamanguape/PB, isoladamente, não se presta a comprovar o estado de calamidade pública pretendido pela contribuinte, uma vez não haver sido homologado pelo Governo Estadual e/ou Federal, na forma que estabelecem os artigos 3º, inciso IV, 7º, inciso XIV, e 12, do Decreto nº 895/1993.

Em defesa de sua pretensão, assevera que o *decisum* recorrido, ao acolher o estado de calamidade pública reconhecido exclusivamente via Decreto Municipal, malferiu flagrantemente os Acórdãos nºs 302-39.207 e 202-07.659, ora adotados como paradigmas, impondo seja acolhido pleito da Fazenda Nacional, restabelecendo a exigência fiscal em sua plenitude.

Como se observa, em síntese, o cerne da questão posta nos autos é a discussão a propósito da necessidade de homologação por parte do Governo Estadual ou Federal de Decreto Municipal que reconheceu estado de calamidade pública, para fins de apuração do ITR incidente sobre o imóvel rural em epígrafe.

Consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da Fazenda Nacional não merece acolhimento, por não espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, contrariando a farta e mansa jurisprudência administrativa. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, como passaremos a demonstrar.

Destarte, o artigo 10, § 6º, inciso I, da Lei nº 9.393/1996, ao contemplar o grau de utilização do imóvel rural, determinante à apuração do ITR, estabelece os requisitos para o reconhecimento do estado de Calamidade Pública, nos seguintes termos:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

[...]

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens.”

Extrai-se do dispositivo legal encimado, que o legislador em nenhum momento condicionou o reconhecimento do estado de calamidade pública à homologação de Decreto Municipal por parte do Governo Estadual ou Federal, prescrevendo tão somente que referida condição deverá ser decretada via ato do Poder Público, o que se vislumbra na hipótese dos autos.

Aliás, inexistente controvérsia quanto ao reconhecimento do estado de calamidade pública pela Prefeitura Municipal de Mamanguape/PB, mediante edição do Decreto nº 374/1998, publicado no Diário Oficial da Municipalidade em 22/05/1998, às fls. 19/20, comprovando que resultou na ***frustração de safras ou destruição de pastagens***".

Por sua vez, quanto ao Decreto nº 895/1993, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa Civil, esteio da pretensão da Fazenda Nacional, vários são os motivos que afastam a sua aplicabilidade no caso dos autos.

De início, ressalta-se que a Lei nº 9.393/96, **específica ao tratar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR**, fora publicada/editada posteriormente ao Decreto nº 895/93, o que, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4.657/42, derroga os preceitos de aludido Decreto, em razão da existência de conflito entre as normas, senão vejamos:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. [...]”

Verifica-se, que o caso dos autos se enquadra perfeitamente na disposição legal encimada. Além do Decreto nº 895/1993, especialmente em seu artigo 3º, ser incompatível com os preceitos da Lei nº 9.393/1996, em relação aos pressupostos para o reconhecimento do estado de calamidade, este último Diploma Legal se apresenta em caráter específico ao regular o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, devendo prevalecer ao tratar da matéria.

De outra banda, com o fito de rechaçar de uma vez por todas o pleito da Procuradoria da Fazenda Nacional, a fazer prevalecer o entendimento manifestado alhures, mister destacar os ditames do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, como segue:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Consoante se infere de tão incisivo dispositivo constitucional retro, é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, hipótese que se amolda perfeitamente ao caso sob análise, conferindo validade ao reconhecimento do estado de calamidade pública exclusivamente pela Municipalidade, relativamente aos imóveis rurais ali inseridos.

Não é demais lembrar que nada impede que o Governo Estadual e/ou Federal homologue ou, igualmente, reconheça o estado de calamidade pública de determinada região, tendo em vista que o artigo 10, § 6º, inciso I, da Lei nº 9.393/1996, não restringe tais hipóteses,

somente exigindo Ato do Poder Público para tanto, não sendo viável, no entanto, condicionar tal condição à homologação por parte daqueles Governos, quando procedido por Decreto Municipal.

Dessa forma, escorreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida pela então 2ª Turma Especial do 3º Conselho de Contribuintes, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira